

#### FACULDADE EVANGELICA DE GOIANÉSIA CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

## HOLDING FAMILIAR E A POSSIBILIDADE DE ELISÃO FISCAL DURANTE O PROCESSO SUCESSÓRIO

DAVI MENDONÇA GONZAGA JAYME SÉRGIO HENRIQUE DA SILVA CARNEIRO

#### DAVI MENDONÇA GONZAGA JAYME SÉRGIO HENRIQUE DA SILVA CARNEIRO

## HOLDING FAMILIAR E A POSSIBILIDADE DE ELISÃO FISCAL DURANTE O PROCESSO SUCESSÓRIO

Artigo Científico apresentado junto ao Curso de Direito da FACEG (Faculdade Evangélica de Goianésia), como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Adonis de Castro Oliveira.

#### FOLHA DE APROVAÇÃO

## HOLDING FAMILIAR E A POSSIBILIDADE DE ELISÃO FISCAL DURANTE O PROCESSO SUCESSÓRIO

Este Artigo Científico foi julgado adequado para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de Goianésia/GO- FACEG

Aprovada em, 06 de julho de 2023

Nota Final 81

BANCA EXAMINADORA

Presidente e Orientador: Prof. Me. Adonis de Castro Oliveira Faculdade Evangélica de Goianésia

Membro Titular: Prof. Me. Kleber Torres de Moura Faculdade Evangélica de Goianésia

Membro Titular: Prof. Me. Jean Carlos Moura Mota Faculdade Evangélica de Goianésia

## HOLDING FAMILIAR E A POSSIBILIDADE DE ELISÃO FISCAL DURANTE O PROCESSO SUCESSÓRIO

### FAMILY HOLDING COMPANY AND THE POSSIBILITY OF TAX AVOIDANCE DURING THE SUCCESSION PROCESS.

DAVI MENDONÇA GONZAGA JAYME<sup>1</sup> SÉRGIO HENRIQUE DA SILVA CARNEIRO<sup>2</sup> ADONIS DE CASTRO OLIVEIRA<sup>3</sup>

<sup>1</sup>Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: davimgj@hotmail.com

<sup>2</sup>Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: sergio150.henrique@gmail.com

<sup>3</sup>Docente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: adonisdecastro@hotmail.com

**RESUMO**: O tema deste trabalho é *holding* familiar e a possibilidade de elisão fiscal durante o processo sucessório. O objetivo geral desta pesquisa é examinar os diferentes tipos de *holding*, sua possibilidade jurídica de constituição de acordo com legislação brasileira, em especial da *holding* familiar no planejamento sucessório com intuito de redução de custos por meios lícitos. É objetivo específico dessa pesquisa apresentar a viabilidade de constituição de uma *holding* familiar durante o processo sucessório. A problemática norteadora da presente pesquisa visa angariar esclarecimentos quanto aos benéficos e/ou prejuízos na constituição de uma *holding* familiar, em especial no âmbito da sucessão. Este artigo utilizou como metodologia a revisão bibliográfica, com pesquisa em doutrinas, artigos científicos e análise documental, com pesquisas na Constituição Federal de 1988, lei das sociedades por ações nº 6.404/1976, o código civil lei nº 10.406/2002 e a resolução nº 9 de 1992 do Senado Federal. Este trabalho apresenta como resultados da pesquisa a que a constituição de uma *holding* familiar pode ser benéfica durante o processo sucessório. Conclui-se que a *holding* familiar é uma maneira legal de elisão fiscal durante a sucessão, além de ser capaz de mitigar conflitos entre os herdeiros, pois os mesmos seriam sócios da *holding* familiar, e a estrutura da mesma sendo constituída através do estatuto social ou contrato social elaborada pelo sócio fundador.

PALAVRAS-CHAVE: Holding Familiar. Patrimônio. Sucessão. Família.

ABSTRACT: The subject of this work is a family holding company and the possibility of tax avoidance during the succession process. The general objective of this research is to examine the different types of holdings, their legal possibility of establishment according to Brazilian legislation, especially the family holding company in succession planning with the aim of cost reduction through legal means. A specific objective of this research is to present the feasibility of establishing a family holding company during the succession process. The guiding problem of this research seeks to gather clarification regarding the benefits and/or drawbacks of establishing a family holding campany, particularly in the context of succession. This article used literature review as the methodology, with research on doctrines, scientific articles, and documentary analysis, including research on the Federal Constitution of 1988, the Corporations Act No. 6.404/1976, the Civil Code Law No. 10.406/2002, and Senate Resolution No. 9 of 1992. This paper presents the research findings that the establishment of a family holding company can be beneficial during the succession process. It is concluded that the family holding company is a legal way of tax avoidance during succession, as well as capable of mitigating conflicts among the heirs, as they would be shareholders of the family holding company, and its structure being established through the bylaws or articles of association drafted by the founding partner.

KEYWORDS: Family Holding Company. Patrimony. Succession. Family.

### **INTRODUÇÃO**

No Brasil, o processo sucessório é conhecido por sua burocracia, custos elevados e demora. Para lidar com esses problemas, uma solução possível é utilizar uma holding familiar, uma empresa responsável pela administração dos bens e patrimônio de uma pessoa ou de toda a família.

A holding familiar tem como ponto característico estar assentada no âmbito familiar, com o objetivo de promover a organização do patrimônio, administração dos bens, otimização fiscal e sucessão hereditária com vistas ao melhor interesse de seus membros, conforme lecionam Mamede e Mamede (2021).

Esta pesquisa pretende investigar e analisar acerca dos impactos ocasionados pela formalização de uma *holding* familiar para o planejamento sucessório. As *holdings* surgiram no Brasil com a Lei nº 6.404/76, a lei das sociedades anônimas, no entanto nos dias atuais, percebe-se que esse tipo de empresa não é difundido no país, apesar do recente aumento de procura, devido a algumas vantagens e facilidades aos seus usuários.

A justificativa para o tema em questão a ser abordado acontece pelo fato de ainda não ser tão presente no cotidiano da população brasileira, provocando interesse na comunidade acadêmica e em toda a sociedade em ser esclarecida quanto aos pormenores dessa recente inovação jurídica.

Vale salientar ainda, o objetivo geral desta pesquisa, examinar os diferentes tipos de *holding*, sua possibilidade jurídica de constituição de acordo com legislação brasileira, em especial da *holding* familiar no planejamento sucessório com intuito de redução de custos por meios lícitos. É objetivo especifico dessa pesquisa apresentar a viabilidade de constituição de uma *holding* familiar durante o processo sucessório.

Em tempo, cumpre apontar que a problemática norteadora da presente pesquisa visa angariar esclarecimentos quanto aos benéficos e/ou prejuízos na constituição de uma *holding* familiar, em especial no âmbito da sucessão.

Para isso, a metodologia utilizada teve viés dedutivo e descritivo como abordagem e a técnica de revisão bibliográfica em livros físicos e digitais, bem como também em artigos científicos e de forma secundária análise documental com

pesquisas na Constituição Federal de 1988, Lei nº 6.404/76, no código civil e na resolução nº 9 de 1992 do Senado Federal.

O presente trabalho foi estruturado em três tópicos principais. Sendo que o primeiro tópico aborda o conceito geral de uma *holding*, bem como sua origem no Brasil, além de explanar acerca de sua possibilidade jurídica, além de formas de sua constituição. No segundo tópico apresenta os diferentes tipos de *holding* existentes e os requisitos necessários para sua constituição, dando um enfoque maior para a holding familiar a fim de fornecer uma compreensão mais clara e abrangente sobre o tema abordado.

Já no último e terceiro tópico a pesquisa abrange a possibilidade de elisão fiscal por meio da *holding* familiar durante o processo sucessório, tornando a sucessão hereditária dos bens familiares menos oneroso. E por fim as considerações finais sobre o tema abordado, com o diagnostico final, para esta pesquisa, em relação ao debate deste tema de extrema relevância para a comunidade jurídica de forma geral.

### 1 *HOLDING*: SUA ORIGEM, CONCEITO E POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONSTITUIÇÃO

Verifica-se nesse primeiro tópico, o objetivo de esclarecer o conceito geral de uma *holding*, bem como sua origem no brasil, seu conceito e sua possibilidade de constituição de acordo com a legislação brasileira.

Oliveira (2014) comenta que a origem das empresas *holdings* no Brasil se deu em 1976, tendo como base jurídica a lei das sociedades por ações, Lei de S/A. Lei nº 6.404/76, a qual estabeleceu que as empresas podem ter, como objetivo social, a participação em outras sociedades regularizando a constituição de *holdings* no Brasil, na qual aduz seu artigo 2º, § 3º, qual o objeto social de uma sociedade anônima:

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes:

<sup>1</sup>º Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio;

<sup>2</sup>º O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo;

<sup>3</sup>º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar

o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais (BRASIL, 1976, online).

A *holding* pode ser definida como uma empresa que tem como um de seus principais objetivos os de adquirir e reter os ativos de outras empresas, que podem incluir benefícios, direitos e obrigações. Vejamos o conceito atribuído a *holding* por Mamede e Mamede (2021, p. 15):

To hold, em inglês, traduz-se por segurar, deter, sustentar, entre ideias afins. Holding traduz-se não apenas como ato de segurar, deter etc., mas como domínio. A expressão holding company, ou simplesmente holding, serve para designar pessoas jurídicas (sociedades) que atuam como titulares de bens e direitos, o que pode incluir bens imóveis, bens móveis, participações societárias, propriedade industrial (patente, marca etc.), investimentos financeiros etc. Habitualmente, as pessoas mantêm esses bens e direitos em seu patrimônio pessoal.

Ao examinar a expressão "holding company", o autor amplia sua definição ao vinculá-la a uma esfera econômica utilizada por pessoas jurídicas, como empresas que controlam bens e direitos diversos. Esses ativos incluem, entre outros, imóveis, móveis, participações societárias, propriedade industrial e investimentos financeiros e enfatiza a importância de holdings como estruturas corporativas que gerenciam e agregam ativos. O início da utilização do termo holding no Brasil se deu em 1978, conforme leciona Lodi e Lodi (2012, p. 2):

A palavra "holding" apareceu timidamente na Resolução 469 do Banco Central, de 07/04/78. O próprio Governo passou a usar os benefícios da holding ao formar a Telebrás, Eletrobrás e Fibase, agora desmembradas e privatizadas em novos conceitos.

A ideia de *holding* é uma tendência contemporânea e um conceito filosófico atualizado. Enquanto essas empresas estão atentas ao mercado em que operam, à concorrência e a outros desafios externos, a *holding* possui uma perspectiva interna. Sendo o seu principal interesse reside na produtividade das empresas sob seu controle, em vez do produto que elas fornecem de acordo com Lodi e Lodi (2004).

Uma holding é uma sociedade que pode deter participações societárias de outras empresas, atuando como cotista ou acionista. De acordo com as definições de Prado, Costalunga e Krischbaum (2017), a holding é uma sociedade formalmente constituída, com personalidade jurídica própria, cujo capital social é composto por participações societárias de outras pessoas jurídicas.

Além disso, Modesto Carvalhosa fornece uma definição mais abrangente da *holding* que merece ser destacada, no que diz respeito à sua efetiva utilização e operação, bem como sua relação com as sociedades operacionais coligadas ou controladas pela *holding*, vejamos os ensinamentos de Carvalhosa (2009, p.14):

As holdings são sociedades não operacionais que tem seu patrimônio composto de ações de outras companhias. São constituídas ou para o exercício do poder de controle ou para a participação relevante em outras companhias, visando nesse caso, constituir a coligação. Em geral, essas sociedades de participação acionária não praticam operações comerciais, mas apenas a administração de seu patrimônio. Quando exerce o controle, a holding tem uma relação de dominação com as suas controladas, que serão suas subsidiárias.

Como a *holding* não constitui nenhum tipo societário específico, e também não abrange legislação própria, e tem como objetivo principal a participação em outras sociedades. Embora, sua formalização no Brasil exista a partir de 1976, através da Lei nº. 6.404/1976, que preceitua sobre as Sociedades por Ações. Ainda assim, não existe impedimento jurídico para a *holding* ser constituída por outro tipo societário, sendo que a constituição da *holding* está assentada no propósito que ela irá atingir e não no tipo societário determinado por ela, conforme disserta Silva e Rossi (2017).

Da mesma maneira, Prado (2011) ressalta que a *holding* pode ser constituída através de qualquer tipo societário, pois se trata de uma característica da sociedade e não somente de um tipo societário determinado. No mesmo sentido Mamede (2022, p. 25):

uma holding, ou seja, pode ter por objeto social a participação em outras sociedades, inclusive detendo seu controle, seja sociedade simples, sociedade em comandita simples (na condição de comanditária, obviamente) ou de uma sociedade limitada (sendo indiferente, em ambos os casos, a natureza jurídica societária, simples ou empresária), além de sociedade anônima ou sociedade em comandita por ações

Prado (2023) salienta que, apesar da previsão legal de uma *holding* conste mediante a Lei das S/A, uma *holding* pode ser constituída na forma de sociedade limitada, especialmente se no contrato social tiver a previsão de que terá a aplicação subsidiária das normas da Lei das S/A na interpretação e lacunas do contrato social da Ltda.

A princípio, a constituição da *holding* se dará por estatuto ou contrato social, a depender do tipo societário adotado, conforme salienta Mamede e Mamede (2015).

Portanto a *holding* pode ter a constituição societária em que mais agrada os sócios em que nela participam, podendo ser uma sociedade limitada, sociedade anônima dentre outras formas.

Silva e Rossi (2017) menciona que a sociedade limitada é a forma societária mais adequada e também utilizada no Brasil para à constituição de uma *holding*, no entanto, as demais formas societárias também podem ser utilizadas na constituição das *holding*s, como sociedade anônima, EIRELI e sociedade unipessoal. No mesmo entendimento, Mamede e Mamede (2015, p.112):

Podem ser sociedade por quotas (contratuais) ou por ações (estatutárias), assim como também é indiferente se adotam, por tipo societário, a forma de sociedade simples (em sentido estrito ou comum), sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade limitada, sociedade anônima ou sociedade em comandita por ações.

Prado (2023) leciona que algumas pessoas que, caso, não venham a ter herdeiros necessários, ou não desejam incluir seus cônjuges, companheiros e/ou filhos menores dentro da estrutura societária de uma *holding*, porém, buscam obter benefícios fiscais ou restringir sua responsabilidade pessoal, escolhem por constituir suas *holding*s como sociedade limitada unipessoal (SLU).

Sendo a *holding* constituída na forma de sociedade limitada, tendo na elaboração do contrato social como o primeiro passo para a proposta de criação da *holding*. As cláusulas devem obedecer aos requisitos do art. 997 da Lei 10.406/2002, como os principais aspectos da formalização da empresa e do desempenho das atividades que assim dispõe:

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária; IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em servicos:

VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato (BRASIL, 2002, *online*).

Nas palavras de Prado (2023), além das cláusulas obrigatórias contidas no artigo 997 do Código Civil, em se tratando de *holdings* constituídas sob a forma de sociedades limitada, que, conforme mencionado anteriormente, são a grande maioria no Brasil, é importante a previsão expressa de algumas cláusulas que tratem acerca da aplicação supletiva da Lei das S/A na interpretação e lacunas do contrato social, bem como os poderes do sócio e quem assume na falta de seu lugar, direito de preferência de compra e venda das cotas, além de possibilidade de exclusão e inclusão de sócios.

Portanto, diante do exposto, é um consenso dentro da doutrina que a definição sobre *holding* pode ser compreendida como uma sociedade que tem sua principal atividade a participação societária em outras sociedades, de maneira em que possa exercer o controle acionário dessas empresas, além do fato da *holding* não ter tipo societário especifico, apesar de como base jurídica a lei das sociedades por ações, lei nº 6.404/76.

#### 2 TIPOS DE HOLDING

Nesse segundo tópico será apresentado as diversas categorias de *holding* e como que elas se diferenciam entre si em aspectos específicos. Dessa forma, o objetivo deste tópico é apresentar e detalhar de forma completa os diferentes tipos de *holding*, com o intuito de fornecer uma compreensão ampla e aprofundada sobre as particularidades de cada categoria, sendo a *holding* familiar com um maior destaque das demais.

Silva e Rossi (2017) sustentam que apesar da doutrina mencionar as demais formas de *holding*, as *holdings* se classificam em apenas dois grupos: *holdings* puras e *holdings* mistas, e que as demais categorias têm caráter predominantemente didático, sem quaisquer consequências jurídicas.

Oliveira (1999) distingue quatro tipos de *holdings*: a *holding* pura, que simplesmente participam de outras empresas e são tipicamente utilizadas em grandes grupos; *holding* operacional, basicamente pratica atividades operacionais como

produção e comercialização; *holding* mista, que desenvolvem atividades operacionais com prestação de serviços e tem participação societária em outras empresas; e *holding* híbrida, utilizada em casos específicos como estruturação operacional ou fiscal, no entanto as mais utilizadas e relevantes são as *holdings* pura e mista.

Segundo Lodi e Lodi (2004), há diversas denominações para as *holdings*, sendo a *holding* pura e mista as principais, e a partir delas surgiram diferentes tipos de *holdings*, como as *holdings* patrimoniais, imobiliárias, familiares, de controle, de participação.

A doutrina menciona as demais espécies de *holding*, como, por exemplo, a *holding* familiar, *holding* patrimonial, *holding* operacional, *holding* imobiliária, *holding* de participação, *holding* de controle e *holding* hibrida. No entanto, elas não se tratam de definições jurídicas cabíveis, já que o contorno legal exposto no artigo 2°, parágrafo terceiro, da Lei n. 6.404/76. Essas outras espécies de *holding* são, na verdade, caracterizadas por sua finalidade especifica, e se tratando de mera definição para fins didáticos, não contendo nenhum efeito jurídico próprio.

Nas palavras de Oliveira (2014) a chamada *holding* pura é caracterizada pela participação acionária, mesmo que minoritária, em outras empresas. Esse modelo de organização permite que os grupos detenham controle estratégico sobre diferentes negócios, ampliando sua influência e poder de decisão.

Portanto o para uma *holding* ser considerada como "pura" ela tem alguns requisitos bem como participação acionária, controle estratégico, gestão de participações e a ausência de atividade operacional própria, pois não está diretamente envolvida na produção de bens ou prestação de serviços.

Nessa *holding*, no que se refere acerca da participação em outras empresas, Mamede e Mamede (2015) salientam que seu objetivo é deter várias participações empresárias, não apenas integrando o quadro de sócios para controlar as empresas, mas também, tendo o poder de controle das empresas.

No caso da *holding* mista, estamos perante uma sociedade que não se centra apenas na titularidade exclusiva do capital ou das ações, mas que também se dedica a atividades comerciais em geral, como a criação, fabricação e distribuição de mercadorias, bem como a prestação de serviços, entre outras coisas, vejamos o que diz Mamede e Mamede (2021, p. 18): "Holding mista: sociedade cujo objeto social é a realização de determinada atividade produtiva, mas que detém participação societária relevante em outra ou outras sociedades".

No mesmo sentido, Lodi e Lodi (2004) salientam que a *holding* mista é mais utilizada para prestação de serviços de cunho civil, ou até em alguns casos comerciais, no entanto, nunca industriais.

Para Oliveira (2014) a *holding* mista pratica atividades comerciais e também realiza serviços, substancialmente para as afiliadas, como por exemplo serviços de planejamento estratégico, marketing, informática, recursos humanos, relações públicas, assistência jurídica, organização e métodos.

Nos ensinamentos de Colli (2021) a chamada *holding* operacional, no que lhe diz respeito, além de administrar o patrimônio de seus sócios, são responsáveis pela administração de alguma atividade, tendo como exemplo a locação de imóveis.

Em sentido similar, porem um pouco diferente Oliveira (2014) disserta que a *holding* operacional é a que, em resumo, desenvolve atividade de cunho operacional, como por exemplo a produção e a comercialização de produtos.

A *holding* patrimonial, também reconhecida como sociedade de patrimônio, tem como objetivo principal ser detentora de ativos, os quais podem englobar propriedades imóveis, bens móveis, participações em outras empresas, direitos de propriedade intelectual, marcas registradas e investimentos financeiros, nas palavras de Mamede e Mamede (2015, p. 76):

Por exemplo, encontrando um vasto patrimônio disperso, entre bens imóveis, bens móveis, propriedade imaterial (patentes, marcas etc.), aplicações financeiras, direitos e créditos diversos, pode lhe parecer recomendável a constituição de uma sociedade com o objetivo de ser a proprietária (titular) daqueles bens, em lugar de serem mantidos em nome de pessoas físicas. Essas sociedades são chamadas de *holdings* patrimoniais.

O autor Oliveira (2014) salienta que *holding* híbrida é a utilizada somente em casos muito particulares, especificamente em cenários de reorganização operacional ou fiscal.

Holding de participação é quando a participação é minoritária em alguma sociedade, no entanto, não há interesse em obter controle majoritário, vejamos os ensinamentos de Lodi e Lodi (2012, p. 50):

Holding de participação. Quando a participação é minoritária, mas há interesse por questões pessoais de se continuar em sociedade. Historicamente, foi usada para ter participação de 5% nos capitais de grandes empresas internacionais. No Brasil, no princípio do século XX, foi utilizada

por alguns com o mesmo fim. É mais tranquilo deixar que profissionais altamente qualificados administrem e nós recebemos os lucros não tributados em nossa *holding*.

De forma diferente da *holding* de participação, a *holding* de controle segundo Mamede e Mamede (2015), os autores conceituam que ela é uma sociedade na qual apresenta participação em outras sociedades, com um montante razoável para obter o controle societário.

Já a *holding* imobiliária, de acordo com, Mamede e Mamede (2021) a tem a característica de ser uma sociedade que tem como objetivo central deter a propriedade de bens imóveis, os quais podem ter a finalidade de locação ou não.

Agora a *holding* familiar o foco no presente estudo é forma de *holding* mais comum no país, tendo na sua estrutura a união de pessoas físicas da família com o objetivo de administrar os bens compartilhados e, assim, facilitar o processo sucessório.

Nas Palavras de Mamede e Mamede (2021), a *holding* familiar não é um tipo específico de *holding*, e sim uma contextualização específica. Ela pode ser classificada como uma *holding* pura ou mista, de administração, organização, imobiliária ou patrimonial, sendo essa distinção irrelevante, pois a *holding* familiar em si não exerce nenhum tipo de atividade comercial, sua função é muito especifica, ou seja, gerenciar os bens familiares.

Prado (2023) salienta que, o que define uma *holding* familiar é sua vinculação a uma determinada família, que a utiliza como instrumento de planejamento, visando lidar com desafios como organização patrimonial, gestão de bens, eficiência fiscal, sucessão hereditária, entre outros.

Para Oliveira (2003), a *holding* familiar tem a capacidade de promover a reunião de todos os bens pessoais no patrimônio desta sociedade, podendo oferecer para o seu titular a possibilidade de entregar a seus herdeiros as cotas ou ações, na forma que entenda mais adequada e proveitosa para cada um. Portanto, nessa visão, pode-se afirmar que o detentor do patrimônio pode destiná-lo da melhor forma possível.

Após a constituição de uma *holding* familiar, ocorre a transferência dos bens móveis, imóveis, e outros ativos da pessoa física (patriarca) para a pessoa jurídica, por meio da integralização do capital social. Esse processo visa garantir que o

patrimônio seja protegido contra eventuais dívidas e obrigações da pessoa física, razão pela qual se fala em blindagem patrimonial.

Portanto, para Oliveira (2010), verifica-se que a *holding* familiar pode ser benéfica em termos de proteção dos bens da família. Ao centralizar a gestão do patrimônio e dos investimentos em sua própria estrutura jurídica, a família pode garantir maior proteção patrimonial.

Além disso, a *holding* familiar pode ser utilizada como ferramenta de planejamento sucessório, permitindo que a família estabeleça padrões claros para a transferência de patrimônio de uma geração para a outra, evitando problemas ou desentendimentos futuros sendo uma importante ferramenta de gestão patrimonial e de preservação do patrimônio ao decorrer do tempo.

Essa característica permite que o procedimento sucessório seja mais rápido, evitando disputas entre os herdeiros e garantindo um resultado menos traumático, pois existe um plano de como a sucessão do negócio familiar será realizada após a morte de um sócio, como resultado do estabelecimento da *holding* familiar. Vejamos os ensinamentos de Mamede e Mamede (2021, p. 79):

Ainda que os sócios sejam familiares (pais, filhos, irmãos etc.), toma-os como sócios e, sim, regra (a lei) e pode regrar ainda mais (o ato constitutivo e as normativas a eles inferiores) o comportamento. Noutras palavras, a constituição de uma *holding* familiar acaba por permitir o estabelecimento de normas comportamentais para os familiares no que diz respeito ao patrimônio titularizado pela sociedade. Afinal, são normas para a convivência entre os sócios.

A constituição de uma *holding* familiar ocorre por meio da inclusão de cláusula no contrato ou estatuto social da empresa, que garante proteção do patrimônio da familiar, pois terão no direito Societário uma forma de solucionar as questões relativas a *holding*, conforme explicam Mamede e Mamede (2021, p. 80):

Mais do que isso, o contrato social (sociedade por quotas) ou o estatuto social (sociedades por ações) viabiliza a instituição de regras específicas para reger essa convivência, dando ao instituidor, nos limites licenciados pela lei e pelos princípios jurídicos, uma faculdade de definir as balizas que orientarão a convivência dos parentes em sua qualidade de sócios quotistas ou acionistas da *holding*. Mais do que isso, nos conflitos que mantenham entre si, os sócios terão no Direito Societário instrumentos para a solução das disputas, podendo submetê-las ao Judiciário ou, havendo cláusula compromissória, a árbitros.

Diante de tais normas os conflitos entre os herdeiros tendem a serem reduzidas após o falecimento do proprietário do negócio, pois todo o processo sucessório foi delineado em contrato social anterior à morte do pai ou da mãe. Com os sócios-herdeiros, mantém-se a gestão da propriedade, ao mesmo tempo que, mantém-se a administração da propriedade a partir da estrutura montada pelo sócio fundador, tendo no direito societário uma forma de solucionar conflitos.

Observa-se, na doutrina que a *holding* familiar se posiciona como um meio de agilizar tanto a administração do patrimônio familiar quanto o processo sucessório, garantindo mais clareza, segurança patrimonial e evitando conflitos entre herdeiros.

# 3 HOLDING FAMILIAR E A POSSIBILIDADE DE ELISÃO FISCAL DURANTE O PROCESSO SUCESSÓRIO

A holding familiar pode facilitar a união de todos os bens da pessoa física no patrimônio desta sociedade, abrindo uma possiblidade da transferência das quotas ou ações aos seus sucessores, conservando para si o usufruto, em outras palavras, continuar a administração dos bens. Nota-se a necessidade de um planejamento fiscal e tributário adequado para utilização desta ferramenta (SEABRA, 1988 apud OLIVEIRA, 1999).

Mamede e Mamede (2021) argumentam que a *holding* familiar pode ser usada como uma ferramenta de sucessão hereditária que oferece vantagens em comparação com os métodos tradicionais de sucessão, podendo ela ser utilizada como uma estratégia de elisão fiscal em alguns aspectos.

Existem algumas possibilidades relacionadas à redução tributária. Consta que o planejamento tributário decorrente do planejamento sucessório, pode envolver antecipação de impostos, redução e até mesmo eliminação da carga tributária, conforme ensina o autor Silva e Rossi (2017, p. 133):

Na doação das quotas da *holding* como parte do planejamento envolvendo o adiantamento da legítima, o que ocorre é a antecipação [e redução] do custo tributário que se efetivaria apenas com o passamento dos proprietários dos bens.

Camargo (2017) destaca que o planejamento tributário através da *holding* familiar, visa-se à chamada elisão fiscal, que é a busca da redução da carga tributária por meios lícitos, totalmente diferentemente da evasão fiscal que se configura como a redução de carga tributária através de formas ilícitas.

Colli (2021) pontua no mesmo sentido que a definição do termo elisão fiscal como um instrumento de planejamento tributário, em outras palavras, exercido antes de haver um fato gerador, tendo embasamento em estruturas compatíveis com os princípios vigentes dentro do ordenamento jurídico, sendo assim, licito. Diferentemente, da evasão fiscal pode ser compreendida como uma prática ilícita e dolosa, por meio de negócios jurídicos que visam afastar ou omitir a ocorrência do fato gerador.

Assim sendo, é uma prerrogativa do indivíduo que paga impostos, garantido pelo conjunto de leis do Brasil, planejar suas ações de modo a diminuir os encargos fiscais, contanto que essas práticas sejam legais, podendo citar como exemplo a redução dos encargos tributários caso o objeto da *holding* seja a sucessão patrimonial (planejamento sucessório), está se dará através da doação das quotas de participação da sociedade criada. A doação evita que os bens entrem no temido inventário.

De acordo com Silva e Rossi (2017), quando do advento do inventário, em muitos casos, a família precisa se desfazer de um bem para quitar o imposto, que deve ser recolhido previamente.

É importante destacar que somente através da doação das quotas e do pagamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCD) é possível evitar o processo de inventário.

O aludido imposto pode variar de acordo com cada Estado e do montante que está sendo doado/inventariado, respeitado é claro os limites estabelecidos pela Constituição Federal em seu artigo (art. 155, § 1º, inc. IV) cumulado com a resolução do Senado Federal nº 9 de 06/05/1992, a qual em seu artigo 1º diz que: " A alíquota máxima do imposto de que trata a alínea a, inciso I, do art. 155 da Constituição Federal será de oito por cento, a partir de 1º de janeiro de 1992" (SENADO FEDERAL, 1992, online).

Conforme Souza (2021) após o falecimento do doador, o total controle das cotas será transferido para os herdeiros (havendo usufruto, que falaremos adiante), sem a obrigação de abrir um processo de inventário, o que resulta em economia de tempo e recursos financeiros.

Com o objetivo de proteger o patrimônio e garantir a continuidade de sua administração pelo doador, é comum que as doações sejam feitas com a inclusão de usufruto e cláusulas restritivas. Essas medidas permitem que o patriarca ou matriarca mantenham o controle total sobre o patrimônio doado até o momento de seu falecimento.

O usufruto, conforme argumenta Viscardi (2016), é o direito real conferido para que possa retirar, da coisa alheia, os frutos e utilidades que ele produz, permanecendo o donatário, tão somente, com a nua propriedade, ou seja, a titularidade formal sem o direito de usufruto dos frutos e benefícios decorrentes. Essa modalidade de direito assegura ao beneficiário o desfrute dos rendimentos e vantagens provenientes da coisa, sem, no entanto, conferir-lhe a totalidade dos direitos inerentes à propriedade plena.

Portanto, de acordo com Souza (2021) com a instituição do usufruto, é como se nenhuma doação tivesse ocorrido, visto que houve apenas a doação da nua propriedade, reservando para si o uso e gozo das quotas, bem como a administração da empresa.

Em relação às cláusulas restritivas, temos a de inalienabilidade que tem o propósito de vedar a alienação de determinado bem. Neste sentido, não se pode vender, doar, gravar, permutar ou dar em pagamento. A inalienabilidade pode ser temporária ou vitalícia. Se temporária, o donatário só poderá dispor do bem, após transcorrido o prazo determinado na cláusula. Se vitalícia, o mesmo não poderá, em regra, dispor do bem até a sua morte. Vejamos os ensinamentos de Souza (2021, p. 9): "A inalienabilidade permite instituir uma vedação aos herdeiros de alienar as quotas recebidas. Esse gravame sobre as quotas impede a dilapidação do patrimônio do patriarca após a sua morte, quando instituída de maneira vitalícia".

Incomunicabilidade, que exclui o bem clausulado da comunhão, permitindo assim que o cônjuge beneficiário tenha direito exclusivo sobre a coisa que herdar, receber em legado ou doação. É o que estipula o artigo 1.668, no inciso I, do Código Civil: "Art. 1.668. São excluídos da comunhão: I – os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar; " (BRASIL, 2002, online).

Impenhorabilidade, que impõe condições a fim de que o bem transferido não mais saia do patrimônio da pessoa beneficiada, tornando-se assim impenhorável, para credores de qualquer natureza, conforme ensina Souza (2021, p. 9):

A cláusula de impenhorabilidade tem como finalidade a proteção do patrimônio do herdeiro, pois não permite que o bem recebido seja penhorado. Dessa forma caso o herdeiro venha a contrair dívidas, ou até mesmo se já possuir algum passivo, não poderão ter suas cotas penhoradas.

E de reversão, que se dá quando o doador, no ato da liberalidade, estabelece que o bem doado retorne ao seu patrimônio em caso de falecimento do donatário. A cláusula subordina a doação a condição resolutiva, e deve estar expressa na escritura pública ou instrumento particular de doação. É o que diz o artigo 547 do Código Civil: "Art. 547. O doador pode estipular que os bens doados voltem ao seu patrimônio, se sobreviver ao donatário" (BRASIL, 2002, *online*).

É importante mencionar, também, os benefícios ligados à proteção patrimonial, desta forma, separamos o patrimônio familiar da atividade empresarial ou profissional, e da própria família, criando uma camada a mais de proteção. Vejamos o conceito atribuído à proteção patrimonial por Souza (2021, p. 19): "O termo proteção patrimonial (ou blindagem patrimonial) se refere ao conjunto de ações cujo o objetivo é defender o patrimônio pessoal da pessoa física de contingências externas".

Sendo assim, ao estabelecer uma empresa e registrá-la junto ao órgão competente, ela adquire uma personalidade jurídica distinta daquela de seus sócios. Isso significa que a empresa passa a ter direitos e obrigações próprios, ganhando autonomia real e um patrimônio independente da pessoa física dos sócios.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com base em tudo o que foi exposto, conclui-se que a *holding* familiar, apesar de não ser amplamente difundida no país ainda, é uma ferramenta vantajosa em muitos casos. Além de oferecer várias vantagens fiscais e tributárias, ela também se mostra como um excelente meio de proteção patrimonial, beneficiando-se de prerrogativas previstas na legislação.

Em resposta a problemática abordada neste trabalho, os autores defendem que o planejamento sucessório realizado por meio da *holding* familiar é a melhor alternativa em comparação aos métodos tradicionais de sucessão, sendo elucidado os benefícios de resolução de conflitos entre herdeiros exposto no segundo tópico, pelo fato de estarem sendo regidos através do direito societário, além da possibilidade

de elisão fiscal mencionada no terceiro tópico, através de doação das cotas e direito aos herdeiros, como parte do planejamento envolvendo o adiantamento da legítima, ocasionando a redução do custo tributário.

É importante ressaltar que, devido à sua menor utilização no Brasil até o momento, as referências bibliográficas acerca da *holding* familiar são mais escassas em comparação aos demais temas do Direito Civil.

De acordo com a pesquisa, e a partir da leitura na doutrina especializada acerca do tema, observa-se que a sociedade limitada é amplamente adotada como a forma societária mais comum ao optar pela constituição de qualquer tipo de *holding*, pelo fato da sociedade limitada ter características mais atrativas para a constituição deste tipo de sociedade, como por exemplo a sua flexibilidade e facilidade de administração. Embora existam outros tipos societários que viabilizam essa estrutura é essencial avaliar cuidadosamente as necessidades e objetivos individuais ao selecionar a forma societária mais adequada.

Verifica-se também que a proteção patrimonial resultante da redução de impostos proporciona, de maneira legal e eficaz, a diminuição dos encargos tributários, portanto, sendo uma das vantagens mais destacadas na escolha da constituição da *holding* familiar.

Observa-se que é de extrema importância ressaltar que a *holding* familiar não desfruta de isenção tributária, entretanto, por meio de dispositivos legais vigentes, é viável atingir uma diminuição significativa não apenas dos encargos fiscais, mas também dos custos operacionais e financeiros envolvidos.

Além disso, é constatado que, por meio de cláusulas especiais, como a cláusula de inalienabilidade, por exemplo, o patriarca tem o poder de proteger seus bens ou a direção da empresa familiar contra influências externas, direcionando seu patrimônio da forma que considerar mais adequada durante sua vida.

Nesse sentido, percebe-se que a *holding* familiar é um mecanismo ideal e eficiente para mitigar conflitos potenciais decorrentes do processo sucessório entre os herdeiros e designar o gestor da empresa familiar, seja um membro da família ou um terceiro, garantindo a saúde financeira e a sobrevivência da empresa ao longo das gerações.

Dessa forma, a partir deste estudo, pode-se ter a conclusão de que existe uma possibilidade de tendência futura apontada para a popularização da adoção da *holding* 

familiar de tal maneira que possa se transformar no principal instrumento para o planejamento sucessório, devido aos benefícios elencados nesta pesquisa.

#### **REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 27 mai. 2023.

BRASIL. **Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l9249.htm >. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. Brasília, 11 de jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 22. Mai. 2023.

CAMARGO, Renata de Freitas. *Holding* Familiar e a blindagem patrimonial. Tudo sobre o tipo de empresa que busca facilitar a sucessão patrimonial. 2017. Disponível em: https://www.treasy.com.br/blog/holding-familiar/. Acesso em 19 mai. 2023.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei de Sociedades Anônimas**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 4. Tomo II. p. 14 LODI, Edna Pires; LODI João Bosco. **Holding**. 4ª ed. São Paulo: Cengage Lerning, 2011.

COLLI, Nicolli A. **Gestão Patrimonial**: aspectos tributários. São Paulo: Grupo Almedina, 2021. E-book. ISBN 9786556274348. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556274348/. Acesso em: 29 mai. 2023.

LODI, Edna P.; LODI, João B. *Holding*. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Cengage Learning Brasil, 2012. E-book. ISBN 9788522112647. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522112647/. Acesso em: 19 mai. 2023.

LODI, João B.; LODI, Edna P. *Holding*. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Pioneira Thomson, 2004.

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. 16ª ed. rev. e atual. Barueri-SP: Atlas, 2022. E-book. ISBN 9786559771998. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771998/. Acesso em: 28 mai. 2023.

MAMEDE, Gladston. **Direito Societário (Direito Empresarial Brasileiro)**. 14ª ed. rev. e atual. Barueri-SP: Atlas, 2022. *E-book.* ISBN 9786559772582. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772582/. Acesso em: 22 mai. 2023.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda C. **Série Soluções Jurídicas - Holding Familiar e suas Vantagens**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2021. E-book. ISBN 9788597026900. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026900/. Acesso em: 10 abr. 2023.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda C. **Blindagem Patrimonial e Planejamento Jurídico.** 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. E-book. ISBN 9788522496297. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522496297/. Acesso em: 24 abr. 2023.

OLIVEIRA, Djalma de P. R. de. *Holding*, administração corporativa e unidade estratégica de negócio: uma abordagem prática. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. **Empresa familiar**: como fortalecer o empreendimento e otimizar o processo sucessório. 3ª ed. São Paulo: Atlas 2010. E-book. ISBN 9788522473076. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522473076/. Acesso em: 09 mai. 2023.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. *Holding*, Administração Corporativa e Unidade Estratégica de Negócio. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. *E-book*. ISBN 9788522494941. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522494941/. Acesso em: 19 mai. 2023.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Reboucas. *Holding*, administração corporativa e unidade estratégica de negócio: uma abordagem prática. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1999.

PRADO, Roberta N. **Estratégias Societárias e Sucessórias no Direito Brasileiro.** v.V. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553625099. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553625099/. Acesso em: 09 mai. 2023.

PRADO, Roberta Nioac (Org.). **Sucessão Familiar e Planejamento Societário**. In: PRADO, Roberta Nioac et al (Org.). Estratégias Societárias, Planejamento Tributário e Sucessório. São Paulo: Saraiva, 2011.

PRADO, Roberta Nioac; COSTALUNGA, Karime; KIRSCHBAUM, Deborah. **Sucessão familiar e planejamento societário II**. In: PRADO, Roberta Nioac; PEIXOTO, Daniel Monteiro; SANTI, Eurico Marcos Diniz de (Coord.) Direito societário: estratégias societárias, planejamento tributário e sucessório. São Paulo: Saraiva, 2011.

SENADO FEDERAL. **Resolução nº 9, de 05 de maio de 1992**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 05 maio 1992. Seção 1. Disponível em: <a href="https://legis.senado.leg.br/norma/590017/publicacao/15785996">https://legis.senado.leg.br/norma/590017/publicacao/15785996</a> >. Acesso em: 30 mai. 2023.

SILVA, Fabio Pereira da; ROSSI, Alexandre Alves. *Holding* Familiar: Visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário. 2ª ed. São Paulo: Trevisan, 2017.

SOUZA, João de. **Manual da** *Holding* **Familiar**: Guia teórico e prático: [S. I.]: EAD holding, 2021.

VISCARDI, Diego. *Holding* Patrimonial: As Vantagens Tributárias e o Planejamento Sucessório. JurisWay, São Paulo, 2016. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\_dh=12303/. Acesso em: 30 mai. 2023.